



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. N° 02
PROC. N° PC 86

⁸⁶
MENSAGEM N° 078 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pela presente, temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências".

A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Dracena, solicita a aprovação do referido projeto de lei para pontuação junto ao Programa Município Verde Azul.

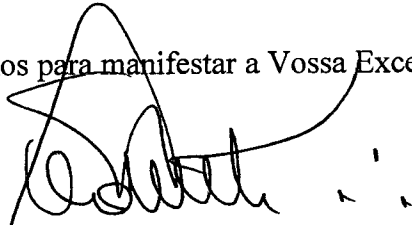
As preocupações referentes aos problemas socioambientais estão nos levando a pensar em iniciativas locais para o desenvolvimento de atividades, planos e projetos, tendo em vista reeducar as comunidades, procurando sensibilizá-las na transformação de atitudes nocivas ao meio ambiente.

Nessa perspectiva a Educação ambiental torna-se indispensável tanto em espaços formais de ensino como os não-formais.

Assim solicitamos a aprovação do presente projeto de lei para que possamos começar a despertar nossos munícipes para as consequências da crise ambiental e da realidade mundial, advindas de nosso modo de vida assumido.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei complementar.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


JOSE ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO EDUARDO ANICETO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A
Eln./

Dracena Municipal de Dracena Pres.: FRANCISCO E A ROSSI 09/OUT/2015 13:47 000072075



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

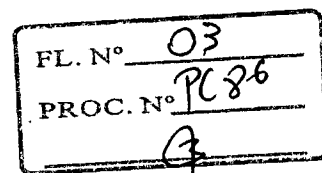
Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



Art. 1º Fica instituída no Município de Dracena a Política Ambiental de Educação Ambiental.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à superior qualidade de vida, objetivando relações sustentáveis existentes entre a sociedade humana e o meio ambiente.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, bem como nos termos dos artigos 191 e 193, **caput** e inciso XV, da Constituição do Estado de São Paulo, definir e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental, no âmbito de suas competências, nos seguintes termos:

I- a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente desenvolverá, fomentará e promoverá a educação ambiental em cooperação e parceria com órgãos públicos, entidades privadas, instâncias da gestão participativa e sociedade civil organizada;

II- às Secretarias Municipais de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, bem como à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, competem promover, desenvolver e fomentar a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal e informal;

III- aos demais órgãos Municipais cabem auxiliar a promoção, o desenvolvimento e a fomentação da educação ambiental de forma complementar.

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I- a equidade social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

II- a visão humanística, holística, democrática e participativa;

III- a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

IV- a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V- o reconhecimento e valorização da pluralidade e da diversidade cultural;

VI- o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multidisciplinaridade, transdisciplinaridade e interdisciplinaridade;

VII- a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.

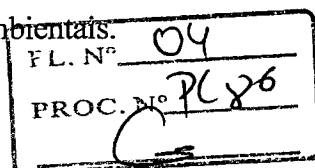
Art. 5º São objetivos da Educação Ambiental do município de Dracena:

I- a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II- a compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações;

III- a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

IV- a democratização e a socialização das informações ambientais.



CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelos poderes públicos Estadual e Municipal competentes, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

Art. 7º Das competências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

I- aos meios de comunicação em massa cabe promover por meio da educomunicação, a disseminação de informações e ações de educação ambiental e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

II- ao setor privado cabem promover a educação ambiental no planejamento e execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, melhoria da qualidade ambiental e participação da coletividade;

III- às associações, entidades de classe, organizações não governamentais e demais instâncias da sociedade civil organizada cabem promover a educação ambiental como instrumento de cooperação, participação e fortalecimento da cidadania em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV- à sociedade como um todo cabe manter a atenção permanente à formação de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos e costumes que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino

FL. Nº	05
PROC. Nº	PL 86

Art. 8º Entende-se por Educação ambiental aquela desenvolvida no âmbito das instituições de ensino público e privado, em todos os seguimentos da Educação Básica.

Art. 9º Os sistemas formais de educação devem promover a inserção da dimensão ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, integrada aos programas e projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições.

§1º A Educação Ambiental deve ser inserida de forma transversal no currículo do Ensino Básico, entendendo-se por transversalidade:

I- execução e planejamento de atividades que permeiem toda a prática educativa do aluno;

II- a criação de eixos que se transformam em temas geradores para a elaboração das atividades;

III- a utilização da metodologia de aprendizagem por projetos para a integração dos conteúdos das disciplinas, visando resolver um problema, aperfeiçoar técnicas, aprender novas tecnologias ou produzir algo, sempre contextualizado de acordo com as necessidades e anseios da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

§2º A Educação Ambiental deverá priorizar em suas atividades pedagógicas teóricas e práticas, as seguintes formas:

I- a adoção do meio ambiente local e regional, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II- a realização de ações de sensibilização e de mobilização social;

III- o planejamento e execução de projetos socioambientais de interesse da escola, sua comunidade e o município de Dracena.

Seção III

Da Educação Ambiental Não Formal

FL. Nº	06
PROC. Nº	PL 86
<i>[Assinatura]</i>	

Art. 10. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e mobilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Art. 11. Ao Poder Público Municipal e a Sociedade como um todo cabem promover a educação ambiental não formal por meio de processos participativos, incluídos e abrangentes.

Art. 12. O município, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos do Plano Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. A Coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação auxiliada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 14. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no que se refere à aplicação desta Lei:

I- definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

II- articulação, coordenação e supervisão de planos, programas na área de educação ambiental, em âmbito municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 078 - DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

III- elaborar e implementar ações de desenvolvimento sustentável, identificando os benefícios que podem trazer às populações envolvidas;

IV- no Núcleo de Educação Ambiental, desenvolver oficinas e centros de estudos com alunos da rede municipal de ensino, abordando temas ambientais, elaboração de projetos, maquetes, palestras e gincanas associadas aos temas em questão.

Art. 15. São diretrizes da Política Municipal, voltadas para a Educação Ambiental, com vistas à eleição de programas e projetos:

I- a conformidade com os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação;

II- a promoção de programa e projetos de educação ambiental;

III- a replicabilidade de programa e projetos de educação ambiental;

IV- a economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno sócio-ambiental propiciado pelo programa ou projeto exposto.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

FL. Nº	08
PROC. Nº	PL 86

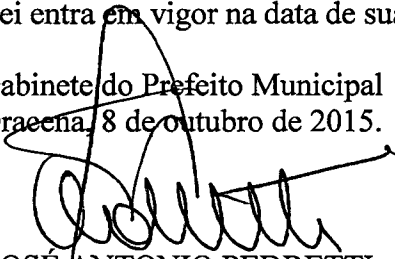
Art. 16. O poder executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados às respectivas Secretarias, objetivando o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17. Para fins do disposto nesta Lei poderá o Poder Executivo firmar convênios e outros instrumentos legais com entidades públicas e privadas.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive para os próximos exercícios.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 8 de outubro de 2015.


JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
- Prefeito Municipal -